



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

LEI ORDINÁRIA Nº 1.456 DE 15 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação de medidas referentes a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas vias públicas urbanas e logradouros ou nos locais de livre acesso à população.

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art.1º. É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas vias públicas urbanas e logradouros ou nos locais de livre acesso à população.

Parágrafo único. Serão amplamente divulgadas à população as formas de contato através do disque denúncia na ocorrência de presença de animais nas vias públicas e logradouros.

Art.2º. Consideram-se, para fins desta Lei, como animais de porte:

I – médio: suínos, caprinos e ovinos;

II – grande: bovinos, equinos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

Art.3º. Entende-se por permanência, o passeio, a criação e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quanto estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art.4º. Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte:

I – encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II – encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III – suspeito de estar contaminado por doença transmissível ou não ao ser humano;

IV – cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.



ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Parágrafo Único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se verificado pela autoridade competente ou da Coordenação de Zoonose, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art.5º. Após a apreensão do animal, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, se possível, bem como divulgará foto do animal apreendido nas redes sociais, possibilitando a retomada do animal pelo proprietário ou possuidor no prazo de até 5 (cinco) dias corridos.

Art.6º. A apreensão será feita pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela autorizadas, ficando sob a guarda e responsabilidade da Prefeitura Municipal pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias. Caberá a Administração Pública alimentá-los devidamente, assisti-los quando necessários por médico-veterinário ou pessoal preparado para a respectiva função, ficando às expensas do proprietário do animal.

§1º- Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante o recolhimento da guia de multa.

§2º- Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por outras pessoas físicas ou jurídicas que não sejam as autorizadas pela Administração.

Art.7º. A apreensão e os cuidados dos animais apreendidos ficará a cargo do Diretor de Departamento de Serviços de Agricultura e Pecuária e do Chefe de Manutenção de Saúde Animal-IMA.

Art.8º. Para o resgate do animal apreendido, o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I – preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido;
- II – solicitar a guia de pagamento da multa por apreensão de animais, de diária e despesas que compreenderão a diária na baía municipal, fixada em 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, e custas de exames de sanidade praticados nos animais;
- III – efetuar o pagamento da multa na rede bancária credenciada;



ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

IV – apresentar na Coordenação de Zoonose ou órgão que vier a substituí-la a guia devidamente quitada;

V – retirar o animal no prazo máximo de 12h (doze horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito e após assinatura de Termo de Recolhimento do Animal.

Art.9º. Não sendo possível a perfeita identificação do proprietário do animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retirada seja requerido na forma por quem se identifique como proprietário ou possuidor.

Art.10. O animal apreendido, quando não reclamado junto à Prefeitura Municipal ou Coordenação de Zoonose que vier a substituí-la, no prazo estabelecido nesta Lei, terá a seguinte destinação, a critério da autoridade sanitária:

I – doação;

II – leilão em hasta pública.

§1º. Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos municipais, centros comunitários, associações de moradores ou entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou assistencial. Inexistindo tais órgãos ou não havendo possibilidade de assunção de responsabilidade pelo animal, poderá ser doado a particular, após devido procedimento administrativo em que se observe o princípio da impessoalidade.

Art.11. Os recursos obtidos através da arrecadação das multas e da alienação por hasta pública serão revertidos obrigatoriamente para a manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.12. O Município não responde por indenizações, nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo Único. Os atos danosos cometidos pelos animais às propriedades alheias, sejam danos físicos ou psicológicos às pessoas, são de inteira responsabilidade do



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

proprietário do animal e deve-se ressarcir os prejudicados.

Art.13. Fica autorizado o Município a realizar convênio ou parcerias com órgãos, Municípios ou Entidades para realizar a apreensão e guarda dos animais a serem apreendidos.

Parágrafo Único. Na hipótese de formalização de convênios ou parcerias o valor da cobrança de multa serão fixados pelo Ente que realizará a apreensão e a guarda do animal.

Art.14. Constitui infração medidas referentes a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas vias urbanas, logradouros ou nos locais de livre acesso à população toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício do seu poder de polícia nos termos desta lei, sujeitando-se a penalidades aplicáveis.

Art.15. Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constranger alguém a praticar infração.

Art.16. A infração sujeita o infrator à pena de multa, além da obrigação de fazer ou desfazer e demais cominações aplicáveis.

§1º. A multa será de 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, podendo ser aplicada até 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais em caso de reincidência.

§2º. Vetado.

Art.17. Na graduação da multa a ser aplicada, ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, em relação às disposições desta Lei.

Parágrafo Único. A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

Art.18. Nos casos de apreensão, o animal será recolhido ao depósito/baia/e onde a municipalidade disponibilizar ou quando a isto não se prestar, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art.19. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 05 (cinco) dias, e, na



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

inexistência das entidades dispostas no §1º do artigo 10 desta Lei, o animal apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art.20. Não são passíveis das penas definidas nesta Lei:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que, sob coação física irresistível ou moral ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, cometerem a infração.

Art.21. Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I - sobre o responsável legal pelo incapaz;

II - sobre o autor da coação ou da ordem.

Art.22. Dará ensejo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas constantes desta Lei, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor ou cidadão que a presenciou.

Art.23. Os autos da infração obedecerão a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

I - identificação do infrator;

II - o dia, mês, ano em que foi lavrado;

III - disposição infringida;

IV - a descrição da infração;

V - a identificação e a assinatura do agente que lavrou.

Art.24. O autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal registrada;

III - por publicação em edital ou na mídia oficial do Município.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Art.25. Recusando-se, o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar.

Art.26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Delfim Moreira - MG, 07 de julho de 2021.

EDILBERTO MARQUES DA CRUZ

Prefeito Municipal de Delfim Moreira